

**A UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 226:
EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO DE BENS E O DIREITO SUCESSÓRIO.**
THE STABLE UNION IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION - ART. 226

Florinda Santos¹, Kátia Lopes Mariano³

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. E-mail florinda.santos@cescage.edu.br

² Professora Orientadora dos Acadêmicos. E-mail: katia.mariano@cescage.edu.br

Resumo: A união estável é uma forma de constituição familiar reconhecida pela legislação brasileira e respaldada pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional estabelece a proteção estatal à família, conferindo-lhe o status de entidade fundamental para a sociedade. A Constituição Federal de 1988 representa um marco na história jurídica brasileira ao reconhecer e garantir diversos direitos fundamentais. Entre eles, destaca-se o instituto da união estável, previsto no artigo 226. Este artigo não apenas reconhece a união estável como entidade familiar, mas também estabelece princípios e diretrizes que norteiam a sua formação e reconhecimento legal. O presente estudo tem como objetivo geral compreender a relevância da união estável equiparada a união parcial de bens. Para atender a esse objetivo utilizou-se de uma abordagem qualitativa, onde buscou-se com levantamento e análise bibliográfica, verificar o direito do companheiro na união estável e equiparado ao da União Parcial no que tange a sucessão dos direitos hereditários. Foi utilizada pesquisa bibliográfica, revisando através de obras literárias, artigos científicos, entre outros. Quanto ao tipo de abordagem, foi utilizando o método dedutivo partindo do pressuposto geral ao específico.

Palavras-chave: União estável. Constituição Federal. Sucessão.

Abstract: A stable union is a form of family formation recognized by Brazilian legislation and supported by article 226 of the 1988 Federal Constitution. This constitutional provision establishes state protection for the family, giving it the status of a fundamental entity for society. The 1988 Federal Constitution represents a milestone in Brazilian legal history by recognizing and guaranteeing several fundamental rights. Among them, the institute of stable union, provided for in article 226, stands out. This article not only recognizes the stable union as a family entity, but also establishes principles and guidelines that guide its formation and legal recognition. The general objective of this study is to understand the relevance of a stable union compared to a partial union of property. To meet this objective, a qualitative approach was used, where we sought, through survey and bibliographical analysis, to verify the partner's right in a stable union and equivalent to that of a Partial Union in terms of the succession of hereditary rights. Bibliographic research was used, reviewing literary works, scientific articles, among others. As for the type of approach, the deductive method was used, starting from the general to the specific assumption.

Keywords: Stable union. Federal Constitution. Succession.

Sumário: Introdução. 1 Aspectos Históricos e concepções doutrinárias sobre a União Estável. 2 Elementos que caracterizam uma união estável. 2.1 Conceito de União Estável. 2.2 Princípios aplicados à união estável. 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana. 2.2.2 Princípio da liberdade e autonomia privada. 2.2.3 Princípio da afetividade. 2.2.4 Princípio da igualdade. 2.2.5 Princípio da continuidade e estabilidade. 2.3 Regimes de bens. 2.4 Direito sucessório na união estável. 3 Análise jurisprudencial sobre a união estável e sua equiparação ao casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. 3.1 Entendimento doutrinário sobre o companheiro(a) ser considerado

herdeiro necessário. 3.1.1 Herdeiros necessários. 3.1.2 Posição doutrinária a respeito do(a) companheiro(a) ser considerado herdeiro necessário.

Introdução

A presente pesquisa num primeiro momento tem o caráter investigativo que venha responder a problemática deste trabalho. Porque a União Estável ainda embora sido reconhecida pela Constituição Federal de 1988 ainda não tem o reconhecimento em relação a União Parcial de bens em seu Art. 1733. A hipótese no fulcro da temática parte do pressuposto que seja por falta de informações das pessoas diante da temática abordada. Outrossim, entender sobre a sucessão hereditária dos cônjuges e companheiras e companheiros.

O objetivo geral da pesquisa e compreender a relevância da União Estável equiparada a União Parcial de bens e os porquês deste não reconhecimento no contexto social diante a convivência das pessoas nesta condição de União. Tão comum entre brasileiro.

Os objetivos específicos contemplam a necessidades frente aos direitos sucessórios dos companheiros, analisar jurisprudência e julgados em relação a temática em questão. Como também auxiliar as pessoas quanto aos direitos que elas possuem perante a lei. Sendo assim não haverá a necessidade de provocar a justiça para obter seus direitos

Está pesquisa ocorreu numa abordagem qualitativa, exploratória com levantamento bibliográfico. Para tanto, utilizou-se do método Dedutivo (do todos para as partes), na busca de informações aprofundadas após revisão da literatura procurando pesquisas já existentes sobre o assunto em questão, que permitissem dar suporte teórico metodológico a este estudo, assim como autores referenciados

A relevância desta pesquisa consiste em analisar e compreender e refletir de modo significativo como ocorreu este processo no decorrer dos tempos até os dias atuais e quais aspectos que contribuíram para o reconhecimento e melhoria da União Estável e do direito Sucessório dos companheiros neste tipo de União.

Na sequência deste trabalho serão enfocados: Aspectos Históricos e Concepções doutrinárias sobre a União Estável. Elementos que caracterizam uma união Estável; Conceito de União Estável , princípios aplicados à união estável; Regime de bens, Direito sucessório na união estável.

Análise jurisprudencial sobre a união estável e sua equiparação ao casamento sob o regime de comunhão parcial d bens; entendimento doutrinário sobre o companheiro(a) ser considerado herdeiro necessário; e considerações finais a respeito da temática a qual daremos prosseguimento da pesquisa de cunho quantitativo, tendo em vista reunir dados que e demostrem como isto acontece na cidade de ponta Grossa – PR.

1. Aspectos Históricos e concepções doutrinárias sobre a União Estável

O século XX, no Brasil, foi marcado pelo aumento de relacionamentos informais que levaram a uma nova constituição familiar, o que fulminou em um movimento jurídico social para a aceitação e validação dessa nova modalidade de família. Na década de 1960, o Brasil ainda estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que não tratava especificamente da união estável. Nesse período, houve uma forte influência do modelo familiar tradicional, centrado no

casamento formalizado. A ausência de legislação específica deixa lacunas quanto aos direitos e deveres dos conviventes em união estável.

Dada essa realidade, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a convivência entre homem e mulher como entidade familiar. Depois, para regulamentar o dispositivo, criaram as Leis 8.971/94 e 9.278/96, onde suas disposições foram, em sua maior parte, adotadas pelo novo Código Civil.

A evolução legislativa da união estável no Brasil reflete uma busca constante pela adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais, acompanhando a diversidade de arranjos familiares e promovendo a igualdade de direitos. Ao longo das últimas décadas, observamos avanços inovadores que influenciaram diretamente a compreensão e a orientação dessa forma de convivência.

O marco mais significativo na evolução legislativa da união estável ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 226, §3º, aprovou a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe direitos e deveres equivalentes ao casamento. Essa mudança representou um avanço notável ao estender a proteção estatal a uma forma de convivência que, até então, não era devidamente contemplada.

Acontece que, apesar da promulgação da nova ordem constitucional, a doutrina debate de forma desordenada e sem o devido cuidado ou profundidade o real objetivo do constituinte ao tratar das uniões estáveis e da possibilidade de sua equiparação total ao casamento.

Porém, o que a redação constitucional pretendia era explicitar as entidades familiares existentes na sociedade em igualdade de situação, e não as colocar em um grau de desigualdade, considerando assim, inconstitucional qualquer hierarquia axiológica entre elas, resguardando assim os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2002, p. 43), entende que o artigo 226, §3º da Constituição Federal, em sua redação tem o propósito de retirar as dificuldades existentes para os companheiros que desejam se casar, não sendo assim, uma lei que contém alguma espécie de determinação. Quanto as pessoas que decidem permanecer com o relacionamento informal, a tutela constitucional permaneceria os abarcando pelo princípio da igualdade conferido as entidades familiares.

Entretanto, há outra corrente que é contrária ao tratamento isonômico. Segundo essa corrente, a Constituição ao definir que a lei facilitaria a conversão da união estável em casamento, está declarando que não há isonomia entre essas duas entidades, mas sim, que ambas

são desiguais. Pois, se assim não fosse, não faria sentido a determinação de converter uma à outra.

Os conceitos foram criados para “efeito de proteção do Estado” (art. 226, § 3º, CF) e para que fosse possível através do judiciário dar as pessoas que vivem nessa situação a garantia de proteção e tutela do Estado, e não para equiparar a união ao casamento. (VIANA, 1999, p. 14-16).

Baron (2016), num retrospecto sobre o instituto, afirma que na sociedade romana não era possível o casamento entre pessoas que não eram da mesma classe social, daí que as pessoas se uniam de maneira extramatrimonial, uma forma considerada forma inferior ao casamento.

No Brasil, afirmam Farias e Rosenvald (2015), sempre houve uma forte influência da Igreja Católica no que tange as regras da sociedade. Foi no período colonial que começou a surgir as relações que ganharam o nome de concubinato, através das Ordenações Filipinas, que não condenavam as uniões livres. Assim, apenas os relacionamentos extramatrimoniais eram condenados, enquanto as livres admitidas. Também os seus efeitos eram reconhecidos judicialmente e legalmente.

Segundo Pereira (2012), o marco inicial da proteção dos direitos das concubinas se deu com um julgado do tribunal de Rennes, na França, em 1883, que reconheceu a união concubina e legitimou os filhos, garantido a ela o direito à sucessão.

Destarte, tanto a Constituição Federal de 1891 quanto o Código Civil de 1916 reconheciam como entidade familiar somente aquela decorrente do casamento. No entanto, essas relações existiam e, após a separação ou morte, os interessados acometiam ao poder judiciário para resolver demandas delas oriundas (DIAS, 2020).

No entanto, a princípio tais litígios tramitavam em varas cíveis, primeiramente sob a condição de indenização por serviços domésticos, e posteriormente as resoluções tinham como fonte o Direito das Obrigações, pois o concubinato era visto pelos juristas como uma sociedade de fato, não como entidade familiar, tendo efeitos apenas patrimoniais (FARIAS e ROSENVALD, 2015).

No conceito de Pereira (1959), a família é um bem, criado pela natureza, e que esse fato é mais forte do que os acidentes convencionais, que ao ver um homem e uma mulher, sob o mesmo teto, em torno de um pequeno ser, fruto do amor do casal, só se pode ver uma família, independente do achado de quem quer que seja.

A união estável é por lei, sinônimo de casamento em muitos aspectos, muito provavelmente se dispôs dessa maneira para proteger a família resultante da coabitação e seus membros. Nas concepções de Dias (2020) e Farias e Rosenvald (2015), têm-se características importantes referentes a essa relação, podendo ser divididas em objetivas e subjetivas. Outrossim, as características objetivas são: durabilidade, continuidade, notoriedade, ausência de impedimento matrimonial e unicidade.

A característica subjetiva trata da vontade de constituição de família, o intuito familiar. A durabilidade é a estabilidade dessa relação, embora legalmente falando não se tenha um tempo mínimo, é importante que seja considerada uma relação permanente e não passageira. Continuidade envolve o conceito de um relacionamento que é estável e sem interrupção. Notoriedade sugere que a relação deve ser pública, que a sociedade os veja como parceiros.

A ausência de impedimento matrimonial tem ligação ao artigo 1.521 do Código Civil, há necessidade dessa característica é principalmente porque se pode presumir que as partes formam uma união estável apenas porque não desejam contrair matrimônio, ou, se desejam-no, podem contrair sem impedimentos legais. Por fim, a unicidade, é uma garantia do relacionamento monogâmico, a priori, não é possível estabelecer dois relacionamentos ao mesmo tempo, pois é uma unidade familiar, apenas em casos muito singulares.

Azevedo (2003), leciona sobre a exposição da união estável perante a sociedade:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros “o papel passado”. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem

O doutrinador Pereira (2012) destaca que, o último aspecto, subjetivo, é o mais importante para a configuração do instituto em si. Gonçalves acredita que “uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição” (2018).

Álvaro Villaça de Azevedo (2000), conceitua a união estável, seguido da complementação de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante (1999), que ensinam:

A convivência não adúltera nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Alguns doutrinadores explicam o porquê seria injusto não igualar a união estável ao casamento: “limitar o direito hereditário do companheiro aos bens adquiridos durante a constância, além de implicar injustificável discriminação ao companheirismo- importa ignorar a realidade da maioria do povo brasileiro” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.422).

2 Elementos que caracterizam uma união estável

A união estável é uma forma de constituição familiar, reconhecida pela legislação brasileira e é caracterizada por uma série de elementos que distinguem outros tipos de relacionamentos. Embora não exija formalidades específicas, a sua configuração está pautada em critérios objetivos que buscam identificar a presença de uma convivência com rigor e com intenção de constituir família. A seguir, segundo Maria Berenice Dias (2017), destacam-se os principais elementos que caracterizam uma união estável:

- a) **Convivência Pública e Contínua:** um dos elementos fundamentais para caracterizar a união estável é a convivência pública e contínua entre os companheiros. A relação deve ser notória, reconhecida socialmente e não pode ser mantida de forma sigilosa. A publicidade da união é essencial para a diferença de relacionamentos casuais.
- b) **Durabilidade da Relação:** a durabilidade é outro elemento essencial. Uma união estável não se configura em encontros esporádicos, mas em uma convivência prolongada ao longo do tempo. Os descontos temporais podem variar, mas a ideia central é que a relação seja sólida e duradoura, estabelecendo um comprometimento estável.
- c) **Vida em Comum com Objetivo de Constituir Família:** a intenção de constituir família é um elemento-chave. A união estável pressupõe que os companheiros tenham a intenção de formar uma unidade familiar, compartilhando responsabilidades, projetos de vida e objetivos em comum. A busca pela constituição de uma entidade familiar é um dos propósitos fundamentais da união estável.
- d) **Fidelidade e Exclusividade:** a fidelidade e exclusividade entre os companheiros também são elementos que caracterizam uma união estável. A relação deve ser monogâmica, sem a existência de vínculos simultâneos com outras pessoas. A exclusividade contribui para a estabilidade e confiança mútua na relação.
- e) **Comunidade de Vida e de Meios:** a comunhão de vida e de meio é um aspecto prático que caracteriza uma união estável. Envolver a partilha de despesas, a colaboração nas tarefas domésticas, bem como a construção conjunta de um patrimônio. Essa interação cotidiana demonstra a existência de uma relação estável e comprometida.

- f) Reconhecimento Jurídico: embora não seja um elemento intrínseco à relação, o reconhecimento jurídico é crucial para garantir os direitos dos companheiros. O registro da união estável em cartório ou a configuração de um contrato de convivência podem ser meios pelos quais os envolvidos formalizarão a relação, garantindo direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários.

A caracterização da união estável envolve uma combinação de elementos afetivos, sociais e jurídicos. Essa forma de constituição familiar destaca-se pela sua flexibilidade e adaptação às diversas realidades sociais, permitindo a importância das relações afetivas decorrentes, independentemente da formalização do casamento. Esclarecer esses elementos é fundamental para garantir a proteção legal dos companheiros e promover a justiça nas relações familiares.

2.1 Conceito de União Estável

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.723, estabelece que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, estabelecida na convivência pública, contínua e rigorosa e imposta com o objetivo de constituição de família". Esse dispositivo legal fornece uma definição inicial, mas a interpretação e o aprofundamento do conceito são amplamente explicados na doutrina.

O conceito de união estável tem sido abordado por diversos autores no campo do Direito de Família, cada um contribuindo com perspectivas e análises que enriquecem a compreensão desse instituto jurídico. A seguir, apresentamos dois autores renomados e suas abordagens sobre uma união estável:

Maria Berenice Dias, é uma jurista reconhecida e autora de diversas obras na área do Direito das Famílias. Em seu livro "Manual de Direito das Famílias" (2017), a autora discute amplamente a união estável, destacando sua evolução legislativa, aspectos jurídicos e a importância desse instituto na contemporaneidade. Para ela, a união estável é uma forma de constituição familiar que se estabelece pela convivência pública e rigidez, com o objetivo de constituir família.

Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017), em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", abordam a união estável como uma forma de entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico. Eles destacam a importância da convivência pública e contínua como critérios essenciais para a caracterização dessa união, discutindo também a evolução histórica e a equiparação de direitos entre a união estável e o casamento.

Portanto, a união estável é entendida como uma convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituir uma família. Embora não exija uma formalidade de casamento, a Constituição Federal de 1988 equipara a união estável ao casamento em termos de direitos e deveres dos companheiros. É importante destacar que, para que seja reconhecida legalmente, a união estável deve ser demonstrada perante a sociedade e, em muitos casos, perante o sistema judiciário.

2.2 Princípios aplicados à união estável

A união estável está fundamentada em diversos princípios jurídicos e constitucionais que refletem os valores e a evolução da sociedade nas relações às relações familiares. Abaixo, são destacados alguns desses princípios.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O reconhecimento da união estável como entidade familiar está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio fundamenta a igualdade de direitos e a valorização das diversas formas de constituição familiar (CANOTILHO, 2001).

2.2.2 Princípio da liberdade e autonomia privada:

A possibilidade de escolha do regime de bens na união estável e a sua configuração mais flexível em comparação com o casamento reflete o princípio da liberdade e autonomia privada, garantindo que os envolvidos possam definir as regras de sua convivência (LEITE, 2003).

2.2.3 Princípio da afetividade

A afetividade é um elemento central na configuração da união estável. O reconhecimento do afeto como um dos pilares das relações familiares destaca a importância das relações emocionais na constituição da família, indo além dos laços formais (LEITE, 2003).

2.2.4 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade garante que as uniões obtidas sejam tratadas de maneira equiparada ao casamento. Decisões jurisprudenciais e normativas são reforçadas esse princípio, garantindo que os direitos e deveres dos conviventes sejam equivalentes, independentemente do formato da união (DINIZ, 2017).

2.2.5 Princípio da continuidade e estabilidade

A continuidade e estabilidade da união estável são princípios que demonstram a intenção de construir uma família sólida e rigorosa. Esses princípios são relevantes na análise da caracterização da união estável, reforçando a necessidade de uma convivência contínua e estável para seu reconhecimento legal (GONÇALVES, 2017).

Estes princípios, ancorados na legislação brasileira e em importantes obras doutrinárias, sustentam a base jurídica e ética da união estável, destacando sua importância como instituto familiar na contemporaneidade.

2.3 Regimes de bens

Neste tópico abordaremos os regimes de bens no casamento, destacando as características de cada um e as implicações jurídicas associadas. A escolha do regime de bens é uma etapa crucial na vida conjugal, impactando aspectos patrimoniais e financeiros do casal. Diferentes regimes protegem diferentes formas de administração dos bens, gerando consequências legais e financeiras.

A legislação brasileira, especialmente o Código Civil de 2002, prevê quatro regimes de bens que os parceiros podem adotar, oferecendo flexibilidade para adequar a escolha ao perfil e às expectativas do casal, quais sejam:

- a) **Comunhão Parcial de Bens:** o regime de comunhão parcial de bens é o padrão no Brasil na ausência de escolha expressa. Este regime será abordado à luz do Código Civil, considerando a comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento e as propostas previstas.
- b) **Comunhão Universal de Bens:** a comunhão universal de bens é um regime mais abrangente, sendo escolhida mediante pacto antenupcial, abrangendo tanto os bens adquiridos antes quanto durante o casamento. (GONÇALVES, 2019).
- c) **Separação Total de Bens:** O regime de separação total de bens implica na autonomia financeira de cada participante. Também formalizada por pacto antenupcial, garante a individualidade patrimonial, onde cada participação mantém a propriedade e administração exclusiva de seus bens, não havendo comunhão.
- d) **Participação Final nos Aquestos:** Este regime, que combina a separação de bens com a partilha ao final do casamento, regida pelo pacto antenupcial, mantém a separação

patrimonial durante o matrimônio, mas ao final da união, permite a partilha dos bens adquiridos durante a convivência, considerando o esforço comum das relações.

A escolha do regime de bens é uma decisão estratégica que impacta diretamente a vida financeira e patrimonial do casal. Conhecer as características de cada regime e refletir sobre as expectativas em relação aos bens durante e após o casamento são passos fundamentais para uma escolha consciente e alinhada aos interesses das partes envolvidas.

2.4 Direito sucessório na união estável

A sucessão na união estável é um tema de grande relevância no âmbito do Direito de Família, pois diz respeito à transferência de bens e direitos do companheiro falecido para o seu parceiro sobrevivente. No Brasil, uma união estável é reconhecida como uma entidade familiar pela legislação, garantindo direitos sucessórios aos conviventes, embora essa área ainda apresente desafios interpretativos e aplicativos.

A união estável é reconhecida como entidade familiar pela legislação brasileira, conferindo direitos e deveres aos conviventes. No âmbito do direito sucessório, a união estável recebeu avanços importantes na proteção dos direitos dos companheiros após o falecimento de um dos parceiros.

O artigo 1.790 do Código Civil estabelece uma diferenciação entre os parceiros casados e os companheiros em união estável quanto aos direitos sucessórios. Entretanto, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, declararam a inconstitucionalidade desse artigo, equiparando os direitos sucessórios dos companheiros de união estável aos parceiros.

Conforme preceitua o jurista Sílvio de Salvo Venosa em sua obra "Direito Civil: Direito de Família" (2019), após essas decisões do STF, os companheiros passaram a ter direito à herança do parceiro depositado nos mesmos moldes dos parceiros casados, assegurando a ambos a condição de herdeiros necessários.

O reconhecimento do direito sucessório na união estável é um avanço significativo na proteção dos direitos patrimoniais dos companheiros, promovendo a igualdade e a justiça no âmbito sucessório. A decisão do STF reforça a garantia de igualdade entre as diferentes formas de constituição familiar.

Além disso, a obra “Manual de Direito das Sucessões” de Carlos Roberto Gonçalves (2021) destaca que, diante do falecimento de um dos companheiros, o sobrevivente passa a ter direito

à herança, concorrendo com os descendentes, ascendentes e outros herdeiros necessários, desde que comprovada a existência de união estável.

Estas mudanças na legislação e nas decisões judiciais refletem a evolução do reconhecimento da união estável e a busca pela igualdade de direitos, garantindo a proteção patrimonial dos companheiros no momento da sucessão, independentemente da forma de constituição familiar.

Um dos aspectos mais importantes da regulamentação da união estável é o direito sucessório. Quando um dos companheiros falece, a lei prevê que o sobrevivente tem direito à herança, da mesma forma que ocorre no casamento. No entanto, vale ressaltar que, em um relacionamento de união estável, não há necessariamente um regime de comunhão de bens automático. Diferentemente do casamento, onde o regime padrão é o da comunhão parcial de bens, na união estável, os bens adquiridos antes da convivência continuam sendo de propriedade individual, a menos que um contrato de convivência estabeleça o contrário.

Em relação aos bens adquiridos durante a união estável, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens por padrão, o que significa que esses bens serão partilhados igualmente entre os companheiros em caso de falecimento de um deles. No entanto, é importante mencionar que essa regra pode ser flexibilizada por meio de um contrato de convivência, permitindo que o casal estabeleça outras formas de partilha.

Sendo assim, o direito sucessório na união estável, respaldado por decisões judiciais e pela doutrina jurídica contemporânea, assegura aos companheiros o direito à herança, equiparando-os aos parceiros casados e promovendo a proteção e a igualdade no âmbito patrimonial após o falecimento de um dos parceiros.

3 Análise jurisprudencial sobre a união estável e sua equiparação ao casamento sob o regime de comunhão parcial de bens

Esta parte da pesquisa tem como finalidade analisar a forma pela qual ocorre as jurisprudências com base no tema proposto em função das demandas que se apresentam na sociedade e conforme usos e costumes que deram origem a esta prática jurídica, aceitando ou rejeitando doutrinas ou fundamento jurídico.

Conforme vimos no processo histórico foram expostos vários conceitos sobre o relacionamento entre homem e mulher cônjuge companheiro ou seja, pessoas que convivem

no dia a dia, casados ou não porém em situação marital.

Neste processo evolutivo das pessoas, as leis foram mudando no sentido de maior justiça com as pessoas e assim garantindo seus direitos. Embora existam várias situações de união o foco desta pesquisa está relacionado a união estável com regime de comunhão parcial de bens e o direito sucessório.

A união estável e o casamento representam institutos diferentes, cada um com requisitos específicos para sua configuração, inclusive no que diz respeito à formalidade necessária para a realização deste último. No entanto, ambos deverão receber igual proteção, especialmente no que se refere aos direitos de partilha de bens e sucessão, como reconhecidos pelo STF, conforme será abordado.

É importante esclarecer quais bens do falecido fazem parte de sua sucessão: os bens particulares, definidos de acordo com o regime de bens escolhidos durante o casamento. Alguns casais optam por manter bens em comum - nesses casos, o outro participação ou união se torna meeiro, não herdeiros (pois já possui metade da propriedade desde o início da convivência, seja pelo casamento ou pela união estável, independentemente do falecimento do parceiro) - e bens particulares, dos quais o outro se torna coerdeiro.

A investigação brasileira, especialmente as decisões dos tribunais superiores, tem desempenhado um papel crucial na interpretação e no reconhecimento da união estável. Algumas tendências jurisprudenciais notáveis incluem: *equiparação de direitos*: os Tribunais reforçaram a equiparação de direitos entre a união estável e o casamento, garantindo aos conviventes os mesmos benefícios e responsabilidades. Isso inclui direitos sucessórios, de partilha de bens e outros aspectos inerentes à constituição familiar; *o reconhecimento da União homoafetiva*: o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a união homoafetiva como entidade familiar em 2011 (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF), estendendo os mesmos direitos às uniões derivadas entre pessoas do mesmo sexo. Essa decisão foi essencial para a igualdade de direitos independentemente da orientação sexual; *a possibilidade de conversão da união estável em casamento*: os tribunais admitem a possibilidade de conversão da união estável em casamento civil, proporcionando aos conviventes uma alternativa para formalizar sua relação sem a necessidade de dissolução da união; e *a proteção da união estável em casos de dissolução*: as decisões judiciais frequentemente buscam garantir a proteção dos direitos dos conviventes em casos de dissolução da união estável, considerando a divisão de bens adquiridos durante a convivência e a definição de responsabilidades, especialmente em situações envolvendo

filhos.

Essas tendências refletem a evolução da interpretação jurídica em relação à união estável no Brasil, evidenciando uma abordagem mais inclusiva e igualitária, alinhada aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

É importante esclarecer quais bens do falecido fazem parte de sua sucessão: os bens particulares, definidos de acordo com o regime de bens escolhidos durante o casamento. Alguns casais optam por manter bens em comum - nesses casos, o outro participação ou união se torna meeiro, não herdeiros (pois já possui metade da propriedade desde o início da convivência, seja pelo casamento ou pela união estável, independentemente do falecimento do parceiro) - e bens particulares, dos quais o outro se torna coerdeiro.

Maria Clara Villasboas Arruda (2022), explica que:

Os companheiros, no silêncio das partes, adotam para a união estável, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC). Nesse caso, os companheiros, como os cônjuges, são meeiros um do outro. Isso significa que cada um terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal durante a vida em comum, com recursos próprios, excluindo-se, assim, os bens adquiridos por doação recebida de terceiros em vida, ou por herança de pessoas falecidas.

No ano de 2017, através do Tema 809, o Supremo Tribunal Federal julgou a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, que visou estender o disposto no art. 1829,I do CC/02, aos conviventes em união estável, a fim de equipará-los aos cônjuges para fins sucessórios, que assim dispõe:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora

firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.

Há de se mencionar, que tal decisão afetou apenas os processos de inventário que se iniciaram após o julgado, os que já haviam iniciado, continuaram nas regras anteriores.

A partir de então, diversos Tribunais unificaram seus entendimentos, atendendo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF modulou os efeitos do Tema 809 para fins de aplicação do mesmo a inventários ainda não finalizados:

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou que, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o STF modulou a aplicação da tese para abarcar apenas os processos judiciais em que ainda não tivesse havido o trânsito em julgado da sentença de partilha.

Em razão desse novo cenário normativo, a relatora lembrou que, no julgamento do REsp 1.904.374, a Terceira Turma entendeu ser lícito ao juiz proferir nova decisão para ajustar questão sucessória em inventário ainda não concluído, com base na decisão vinculante do STF no Tema 809.

“Ainda que se considere que a decisão interlocutória alegadamente preclusa teria estabelecido determinado regime patrimonial e teria concedido os reclamados direitos sucessórios à recorrente, à luz do artigo 1.790 do CC/2002 (o que, aliás, é fato controvertido), poderia o juiz proferir nova decisão interlocutória, de modo a amoldar a resolução da questão ao artigo 1.829, inciso I, do CC/2002, após o julgamento do tema 809/STF, desde que o inventário estivesse pendente, como de fato ainda está”, apontou. (STJ, 2023)

Abaixo demonstramos alguns julgados sobre a necessidade de comprovação da união estável para fins de garantir os direitos sucessórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. MERO NAMORO. AUTORA QUE NÃO ATESTA A COABITAÇÃO, DEIXANDO DE TRAZER DOCUMENTOS E TESTEMUNHOS QUE CORROBREM A SUA AFIRMATIVA NESSE SENTIDO. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA QUE NÃO ESTÁ CLARO, HAVENDO APENAS A ASSERÇÃO DE ALGUMAS

TESTEMUNHAS NO SENTIDO DE QUE APARENTAVA SE TRATAR, O CASAL, DE MARIDO E MULHER, O QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM MESMO INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, CONFORME A ORDEM DO ART. 85 DO CPC, O QUE SE CUIDA, NO CASO, DE METADE DO VALOR DOS BENS QUE SE PRETENDIA PARTILHAR. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM FACE DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003544-02.2015.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 16.05.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO DE NAMORO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Existem relacionamentos que, embora duradouros e estáveis, são apenas um namoro, em que, não raro um dos pares acha que está só namorando e o outro acredita estar vivendo em união estável. Esses relacionamentos não preenchem os requisitos necessários para que sejam reconhecidos como uniões estáveis (família), capaz de permitir a produção de efeitos na esfera jurídica previdenciária. (TJPR - 6ª C.Cível - XXXXX-36.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Juiz Jefferson Alberto Johnsson - J. 10.09.2019)

Nas decisões acima, verifica-se a necessidade da comprovação da coabitação como prova da união estável para fins de ter direito sucessório atendido.

3.1 Entendimento doutrinário sobre o companheiro(a) ser considerado herdeiro necessário

3.1.1 Herdeiros necessários

Os herdeiros necessários, no âmbito do direito sucessório, são específicos um conceito fundamental para a proteção dos direitos familiares e a preservação de uma parcela mínima do patrimônio destinado aos familiares mais próximos do falecido. Este tema é amplamente estudado e regulamentado no Código Civil brasileiro, destacando os herdeiros legítimos e as limitações impostas à autonomia testamentária.

De acordo com o Código Civil de 2002, notadamente nos artigos 1.845 a 1.851, os herdeiros necessários são específicos pelo grau de parentesco e incluem, principalmente, os descendentes, ascendentes e a participação. A divisão de herança entre esses herdeiros é regulamentada por legítima, uma parcela indisponível que busca garantir uma proteção

mínima aos familiares mais próximos.

Segundo Maria Helena Diniz, (2019), a legítima representa a cota sucessória que a lei assegura aos herdeiros necessários, promove à preservação dos vínculos familiares e à prevenção de tormentos desproporcionais.

Os herdeiros necessários são: Descendentes: os descendentes, compreendendo filhos e, em alguns casos, netos, representam a primeira espécie de herdeiros necessários. Eles têm direito a uma parcela da herança do falecido, correspondente à metade dos bens disponíveis. Caso haja apenas um descendente, este receberá metade dos bens, enquanto outra metade poderá ser designada conforme a vontade expressa no testamento. Se houver mais de um descendente, será logicamente dividido entre eles; as Ascendentes: na ausência de descendentes, os ascendentes, que são os pais do falecido, assumem a condição de herdeiros necessários. Nessa situação, a herança será dividida igualmente entre o pai e a mãe, caso ambos sejam vivos; o Cônjuge ou companheiro(a): a participação sobrevivente também pode ser considerada herdeira necessária em determinadas circunstâncias, como a ausência de descendentes e ascendentes. No entanto, a percentagem da herança suportada pela participação varia de acordo com o regime de bens adotados no casamento.

Essas categorias de herdeiros necessárias são regidas pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que estabelece as diretrizes fundamentais para o direito sucessório no país.

3.1.2 Posição doutrinária a respeito do(a) companheiro(a) ser considerado herdeiro necessário

Após ser declarada a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil/2002, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002", não é mais possível a existência de distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros(as), sendo aplicado o regime disposto no art. 1829 do CC/2002.

Para Guedes (2023), o companheiro deve ser reconhecido como herdeiro necessário:

em que pese entendimento em sentido contrário, levando-se em consideração o que vem sendo decidido hodiernamente pela Suprema Corte Brasileira, no sentido de igualar a união estável ao casamento para fins de proteção do Estado e de efetiva proteção da família, bem como os princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo, especialmente os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Liberdade, da Especial Proteção à Família e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve o companheiro ser

reconhecido como herdeiro necessário, não podendo, portanto, ser afastado da sucessão legítima, por meio de testamento, concorrendo ou não com filhos do companheiro falecido.

Nesse mesmo sentido, os autores Paulo Lôbo (2020, p. 1858) e Christiano Cassettari (2021, p. 789), assim dispõem:

que são equiparados os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e do companheiro, inclusive quanto à ordem de vocação hereditária e à qualificação como herdeiro necessário. Lembra que entre todas as entidades familiares existentes, a que mais se aproxima da união estável é a união conjugal, pois ambas são compostas de casais com ou sem filhos, em convivência pública e duradoura, com objetivo de constituição de família, distinguindo-se apenas pela existência ou não do ato jurídico do casamento. Assim, 'são iguais os direitos dos cônjuges e companheiros relativamente à ordem de vocação hereditária (art. 1.829, III), ao direito real de habitação (art. 1.831), à sucessão concorrente com os descendentes e quota mínima (art. 1.832), à sucessão concorrente com os ascendentes (art. 1.837), à qualificação como herdeiro necessário (art. 1.845). (LÔBO, 2020)

Se no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, isso significa que o companheiro passou a ser herdeiro necessário, desde então.

Logo, todos os testamentos que forem abertos após a publicação desse julgamento, se excluírem o companheiro, deverão ser objeto de redução, conforme o art. 1.967 do Código Civil. (CASSETTARI, 2021)

Como visto, ainda se trata de discussão doutrinária, não havendo nenhuma legislação que aponte certamente sobre o tema, devendo-se seguir o disposto no art. 1829, do Código Civil/2002.

Considerações finais

A união estável, como forma de relacionamento, tem se tornado cada vez mais comum na sociedade contemporânea. Com o reconhecimento legal, esse tipo de convivência adquire importância significativa, especialmente no que diz respeito ao direito sucessório.

O direito sucessório na união estável é um dos aspectos mais relevantes desse tipo de relacionamento. Quando um dos companheiros falece, o sobrevivente tem direito à herança, de forma semelhante ao casamento. No entanto, algumas nuances devem ser destacadas, como o regime de bens, a comprovação da União Estável, o entendimento jurisprudencial.

A união estável é uma forma de convivência afetiva em que um casal compartilha sua vida e, frequentemente, seus bens, sem a formalização do casamento civil. No Brasil, esse tipo de

relacionamento recebeu reconhecimento legal significativo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que o equipararam ao casamento em diversos aspectos, incluindo o direito sucessório.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de leis que possam melhor regulamentar o instituto da união estável e a sucessão nos casos de união estável. Percebe-se que entre os autores há na maioria uma concordância no que diz respeito a caracterização de união estável como família, bem como, o direito dos casais unidos por esse regime de terem os seus direitos regularizados para que injustiças não sejam cometidas contra alguém que esteja sob tal condição.

Quanto ao levantamento bibliográfico, há um número significativo de artigos que tratam do tema, bem como, autores que contribuem para a discussão dos temas relacionados a essa questão. Nota-se também, que cada vez mais cresce o número de pessoas que estão em situação de união estável e, por conta disso, os debates e trabalhos acerca desse instituto crescem significativamente.

Torna-se fundamental refletir e discutir sobre o tema em questão Leis e jurisprudências que amparam e regulamentar a situação das famílias e tudo que as envolvem. Diante ao exposto isto é fundamental para garantir às pessoas a proteção e garantia de seus direitos. Para tanto é necessário manter as pessoas informadas sobre seus Direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, para que possam usufruí-la de fato e de direito e para que não haja injustiças. Como também para que possam exercer a sua cidadania.

O reconhecimento legal da união estável como entidade familiar no Brasil trouxe consigo implicações significativas no âmbito do direito sucessório. Com direitos equiparados aos dos cônjuges casados, os companheiros em união estável têm a garantia de igualdade de direitos em relação à herança do parceiro falecido. No entanto, desafios como a comprovação da união estável e a necessidade de conscientização sobre os direitos e deveres persistem. Portanto, a união estável e o direito sucessório são temas intrinsecamente ligados, que merecem atenção e cuidado por parte dos casais que optam por essa forma de convivência. A busca por orientação jurídica e a elaboração de um contrato de convivência podem ser passos essenciais para assegurar que os direitos sucessórios na união estável sejam efetivamente respeitados.

Referencial Bibliográfico

(Arruda), Maria Clara da Silveira Villasbôas. O Direito Sucessório aplicável aos companheiros que vivem em união estável. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364315/o-dreito-sucessorio-aplicavel-aos-companheiros-em-uniao-estavel>. Acesso em: 30 nov. 2023.

(Brasil) (Constituição, 1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 10/09/2023.

(Canotilho), JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Editora Almedina, 2001.

(Dias), Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

(Gonçalves), Carlos Roberto. Manual de Direito das Sucessões. 10ª edição. Editora Saraiva, 2021.

(Guedes), Anderson Nogueira. Afinal, o comapnehri é ou não herdeiro necessário? Breves considerações acerca do seu regime sucessório. Disponível em: Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/381872/afinal-o-companheiro-e-ou-nao-herdeiro-necessario>. Acesso em: 30 nov. 2023

(Leite), Eduardo de Oliveira. Famílias Monoparentais: Um Desafio para o Direito. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

(Stolze), Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 8ª edição. Editora Saraiva, 2017.

(Venosa), Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 16ª edição. Editora Atlas, 2019.
Gonçalves, Carlos Roberto. Manual de Direito das Sucessões. 10ª edição. Editora Saraiva, 2021.

STJ. Após precedente do STF, juiz pode proferir nova decisão em inventário não concluído para ajustar questão sucessória. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20062023-Apos-precedente-do-STF--juiz-pode-proferir-nova-decisao-em-inventario-nao-concluido-para-ajustar-questao.aspx>. Acesso em: 01 dez. 2023.